



**TC 021.830/2013-4**

**Tipo:** Representação

**Ministro Relator:** Ana Arraes

**Interessado:** Procurador da República Alexandre Collares Barbosa

**Responsáveis:** Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559-68, ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa/PR, e Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, ex-Secretária Municipal de Saúde

**Proposta:** mérito

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada mediante conversão de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde da Família - PSF no Município de Campina da Lagoa/PR (Processo 045.161/2012-7), pelo Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara.
2. Foram promovidas as citações solidárias do Município de Campina da Lagoa/PR; do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, ex-Prefeito Municipal; e da Sra. Vanda Aparecida Poli, ex-Secretária Municipal de Saúde.
3. O Município e o ex-Prefeito apresentaram alegações de defesa. Já a Sra. Vanda Aparecida Poli, ex-Secretária Municipal de Saúde, embora regularmente citada, não se manifestou.
4. A análise efetuada por esta Unidade Técnica, concluiu, mediante proposta de mérito (peça 72), pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e do Município de Campina da Lagoa/PR, e pela revelia da Sra. Vanda Aparecida Poli; pela irregularidade das contas; pela condenação solidária do Município de Campina da Lagoa/PR, do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e da Sra. Vanda Aparecida Poli ao recolhimento do débito, bem como aplicação de multa.
5. A subunidade, embora em concordância com a instrução, sugeriu a concessão de novo e improrrogável prazo para que o município de Campina da Lagoa/PR recolhesse a importância devida acrescida da atualização monetária, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanearia o processo e permitiria que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levaria ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito que seria atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992 (peça 73).
6. Por meio do Acórdão n. 4482/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal assim decidiu:
  - 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e do município de Campina da Lagoa/PR;
  - 9.2. considerar revel Vanda Aparecida Poli;
  - 9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o município de Campina da Lagoa/PR comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:



Data de Referência	Valor (R\$)
13/1/2003	8.000,00
13/2/2003	8.000,00
11/3/2003	8.000,00
10/4/2003	8.000,00
14/5/2003	8.000,00
13/12/2002	9.600,00

7. Houve, assim, adiamento da deliberação sobre o julgamento das contas dos responsáveis, assim como o exame da questão relativa à aplicação da pena de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Foram devidamente notificados o ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, a ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanda Aparecida Poli; e o Município de Campina da Lagoa, conforme acompanhamento de comunicações processuais (peça 116).

9. A notificação da concessão do novo e improrrogável prazo ao Município de Campina da Lagoa/PR consignou o seguinte alerta (peça 97):

Notifico o Município de Campina da Lagoa - PR (CNPJ: 76.950.070/0001-72), neste ato representado por Vossa Excelência, do Acórdão nº 4.482/2016-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 12/4/2016, proferido em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TC 021.830/2013-4, Convertido a partir do Processo de Representação TC 045.161/2012-7, por força do Acórdão 3949/2013-TCU-2ª Câmara, para dar continuidade à apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde Família - PSF, no município de Campina da Lagoa/PR, por meio do qual o Tribunal rejeitou as alegações de defesa do Município de Campina da Lagoa - PR (CNPJ: 76.950.070/0001-72), oferecidas em atendimento ao Ofício nº 0728/2014-TCU/SECEX-PR, de 5/8/2014, e **concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, para recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 25/4/2016 corresponde a R\$ 198.436,55.

2. A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas, bem como expedirá a quitação da dívida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

3. Caso o Tribunal julgue irregulares as contas, poderá condenar o responsável ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como ao pagamento de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 25/4/2016 corresponde a R\$ 411.007,82.

10. Alternativamente ao recolhimento da dívida, em nova manifestação (peça 112), o Município, em documento firmado pela Prefeita, Sra. Célia Cabrera de Paula, repetiu as alegações anteriormente apresentadas (peça 25), a qual basicamente se limitou a “noticiar que instaurou ação civil pública contra o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde, para que devolvam os valores indevidamente recebidos na gestão do programa Agentes Comunitários de Saúde”, conforme



consignado pela Relatora, Ministra Ana Arraes, no Voto condutor do Acórdão n. 4482/2016 – TCU – 2ª Câmara.

11. O ex-Prefeito Municipal e a ex-Secretária Municipal de Saúde nada manifestaram.
12. Não houve, portanto, recolhimento do débito, nem tampouco justificativas capazes de afastar as irregularidades.
13. Cabe, assim, proferir julgamento de mérito, pela irregularidade das contas.
14. Quanto proposto a aplicação de multas, alvitrada na instrução anterior (peça 72), constata-se que esta possibilidade não mais existe, uma vez que houve prescrição da pretensão punitiva. Os fatos ocorreram entre 13/12/2002 a 13/5/2003, mas o Acórdão 3949/2013 – TCU – 2ª Câmara, que determinou a citação, foi proferido em 9/7/2013, quando já haviam decorridos mais de 10 anos da ocorrência dos fatos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

15.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir o Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559-68, ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa/PR; a Sra. Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, ex-Secretária Municipal de Saúde; e o Município de Campina da Lagoa/PR, CNPJ 76.950.070/0001-72, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, acrescidas de correção monetária e juros de mora calculados a partir das datas indicadas abaixo até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

#### **Programa Agentes Comunitários de Saúde – Transferências Fundo a Fundo (Banco 001, agência 017132, conta 580.406)**

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
12/2002	587	13/1/2003	8.000,00	7/219
1/2003	3779	13/2/2003	8.000,00	7/223
2/2003	5622	11/3/2003	8.000,00	7/223
3/2003	9159	10/4/2003	8.000,00	7/223
4/2003	11814	14/5/2003	8.000,00	7/223
Soma	---	---	40.000,00	---

#### **Incentivo Adicional ao Prog. Ag. Comum. de Saúde – Transferências Fundo a Fundo (Banco 001, agência 017132, conta 580.406)**

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
13º/2002	25995	13/12/2002	9.600,00	7/218



15.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

15.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, informando-os que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

15.4. encaminhar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o acompanharem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Ministério da Saúde.

Secex-PR, 2ª Diretoria, em 15 de dezembro de 2016.

*Assinado Eletronicamente*

Darlei Corrêa

AUFC - Controle Externo - 4628-0